



LEI Nº 2.025 DE 21 DE MAIO DE 2025

“Institui a Política Municipal de Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGA/MG, ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A presente política se aplica as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, incluindo Síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Direitos das Pessoas com TEA:

- I. - Prestar apoio social e psicológico as famílias.
- II. - Promover, ao menos anualmente, campanhas de conscientização sobre o TEA.
- III. - Garantir a participação da comunidade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas as pessoas com TEA.
- IV. - Assegurar atendimento integral a saúde, com foco em diagnóstico precoce, equipe multiprofissional, acesso a medicamentos e alimentação adequada.
- V. - Incentivar a inclusão das pessoas com TEA no mercado de trabalho local.
- VI. - Promover a conscientização sobre o TEA por parte do Poder Público Municipal.
- VII. - Estimular a formação e capacitação continua de profissionais e responsáveis.
- VIII. - Garantir transporte público adequado e gratuito para a pessoa com TEA e seu acompanhante, com assentos prioritários, bem como capacitação dos profissionais de transporte.



P R E F E I T U R A MANGA-MG

IX. - Implementar programas de moradia assistida ou adoção assistida para pessoas com TEA que perderem seus vínculos familiares.

§1º Para cumprimento das diretrizes, o Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas.

§2º A pessoa com TEA somente será encaminhada as alternativas residenciais, após esgotadas as tentativas de localização de familiares.

Art. 3º - São garantidos as pessoas com TEA:

I. - Vida digna, integridade física e moral, segurança e lazer.

II. - Proteção contra abuso, exploração, violência ou discriminação.

III. - Acesso a saúde, educação, ensino profissionalizante, mercado de trabalho, previdência, assistência social e moradia.

IV. - Transporte escolar e publico gratuito e acessível.

Art. 4º - O atendimento as pessoas com TEA sera prestado de forma intersetorial, integrando:

I. - Saúde;

II. - Educação;

III. - Assistência social.

Art. 5º - E obrigatória a capacitação continua dos profissionais das redes pública e conveniada de saúde, educação e assistência social, para atendimento especializado as pessoas com TEA.

Parágrafo único. O Município instituirá programa permanente de formação em TEA, com equipe multiprofissional.

Art. 6º - Serão asseguradas:

I. - De 0 a 2 anos e 11 meses: avaliação precoce por equipe multiprofissional.

II. - A partir de 2 anos e 11 meses: avaliação diagnostica por equipe multiprofissional.

III. - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 e 3 anos.



IV. - Atendimento especializado nas áreas de neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, nutrição, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, educação física, musicoterapia, natação, entre outras necessárias.

Parágrafo único. O atendimento poderá ser oferecido de forma integrada entre as áreas mencionadas.

Art. 7º - É assegurada a inclusão educacional de alunos com TEA nas escolas regulares da rede municipal, com garantia de:

I. - Capacitação de todos os profissionais da rede escolar.

II. - Disponibilização e capacitação de acompanhantes especializados.

III. - Atendimento complementar no contraturno escolar.

IV. - Estrutura física e material pedagógico adaptado.

V. - Acesso ao ensino para jovens e adultos (EJA), para pessoas com TEA.

Art. 8º - Será criado, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente, o Cadastro Municipal de Pessoas com TEA, para subsidiar a formulação e execução de políticas públicas.

Art. 9º - O Município poderá firmar parcerias, termos de cooperação ou convênios com entidades públicas ou privadas, para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal

Manga, 21 de maio de 2025.